

**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS:
CONFLITO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS ANÁLISE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 PERSPECTIVA CASOS
INTERNACIONAIS**

**(IN) CONSTITUTIONALITY OF ANIMAL SACRIFICE: CONFLICT OF
FUNDAMENTAL GUARANTEES ANALYSIS OF EXTRAORDINARY
REMEDY 494.601 PERSPECTIVE INTERNATIONAL CASES**

Mariane Estrela Pinho¹
Emerson Serra²

Resumo: A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade, com todos os seus avanços e desafios faz-se necessário à efetivação do direito de proteção aos animais em um novo tempo, este de formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais. Neste trabalho busca-se abordar a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento de culturas tradicionais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, levando em consideração o lugar de vulnerabilidade, verificando o entendimento jurisprudencial nacional e o direito comparado sobre o debate da proteção da cultura e dos direitos dos animais. Analisando como se deu a possibilidade de ênfase à proteção assegurada aos animais em rituais religiosos, notadamente cultos de matriz africana, a partir da conformação entre os cultos e o direito dos animais com no julgamento do recurso extraordinário nº 494.601.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais. Proteção Animal. Manifestação Cultural.

Abstract: Society is constantly changing, having the right to continue to follow the development of society, with all its advances and challenges, it is necessary to implement the right to protect animals in a new time, this one of formulation and mutation of concepts and paradigms disseminated in the community, aiming to achieve higher levels of effectiveness of constitutional guarantees. This work seeks to address the defense of non-human animals, as opposed to the establishment of traditional cultures, recognizing them as subjects of rights, taking into account the place of vulnerability, verifying the national jurisprudential understanding and the comparative law on the debate of protection of culture and animal rights. Analyzing how it was possible to emphasize the protection guaranteed to animals in religious rituals, notably cults of African origin, based on the conformation between cults and animal rights with the judgment of

¹ Mariane Estrela Pinho. Graduada em Direito na Universidade Católica do Salvador. Bolsista PIBIC-CNPQ. Endereço eletrônico: marianeestrella@hotmail.com.

² Emerson Serra. Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade (2020) pela Universidade Federal da Bahia. Endereço eletrônico: emerson.serra@live.com

extraordinary appeal nº 494,601.

Keywords: Fundamental Guarantees. Comparative law. Animal protection.

Sumário: 1. Introdução; 2. Recurso extraordinário 494.601; 3. Perspectiva das religiões de matriz africana nos cultos aos orixás; 3.1. Da liberdade religiosa e de culto; 3.2. Racismo institucionalizado e intolerância as religiões de matriz africana; 3.3. A sacralização dos animais na imolação ritualística; 4. A proteção e o bem-estar animal; 4.1. Animal não humano como sujeito de direito; 4.2. A constituição e a proteção dos direitos dos animais não humanos; 4.3. Coexistência da proteção ao direito dos animais não humanos e o direito à liberdade de culto; 5. Análise de casos internacionais; 5.1. Espanha; 5.2. Portugal; 5.3. Costa Rica; 5.4. Estados Unidos; 5.5. China; 6. Considerações finais

1. INTRODUÇÃO

A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Emerge assim, com todos os seus avanços e desafios o direito de proteção aos animais após a expressividade da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo uma nova visão relacionada às construções históricas, dedicando um novo tempo para a formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais.

Decidido a ocupar uma posição de superioridade, o ser humano buscou subjugar e usufruir de tudo aquilo que estava ao seu alcance, certo de que a vulnerabilidade da natureza e de outros seres vivos só servia para comprovar sua condição de espécie superior, confiando em sua autoridade de dominar, discurso esse falho, devendo ser admitido novas tendências à espécie humana, para questionar os efeitos de suas ações para com outros animais não humanos e com o meio ambiente, provocando uma localização diferente em meio à vida.

Neste trabalho busca-se abordar a relação em prol a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento dos rituais de culturas tradicionais, levando-se em consideração o lugar de vulnerabilidade ocupado na proteção aos animais, em razão do ser humano possuir em geral um poder sobre outras vidas, vendo os animais como recurso que existe para ser utilizado, comido, manipulado e explorado.

Surge então à necessidade de responsabilidade por parte do ser humano na efetivação da proteção dos animais não humanos, sendo um dever inicialmente delineado em fundamentos éticos e também projetado no campo do Direito, assumindo contornos não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

Dessa maneira, o dever fundamental de proteção aos animais implica em diversos fatores, dentre os quais a aplicação concreta demonstra relevância na composição de novas formas de manter as tradições vivas e em harmonia com novos direitos.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver a concepção de proteção fundamental do direito dos animais não humanos, posto em um conflito concreto com os ideais de proteção de liberdade da manifestação cultural religiosa, que em seus rituais utilizam o sacrifício de animais, instado ao impasse judicial devido à inexistência de norma específica, havendo levantamento bibliográfico nacional e internacional no olhar do direito comparado, utilizando o suporte das redes judiciais para melhor alcançar suporte teórico, a fim de encontrar solução equilibrada entre os novos direitos e as construções tradicionais da sociedade.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

O Estado do Rio Grande Do Sul possui em seu ordenamento jurídico Código Estadual de Proteção aos Animais, instituída através da Lei nº 11.915/2003, onde se encontra dentre as suas disposições o estabelecimento de algumas práticas vedadas, onde em seu artigo 2º, determina que ofender, agredir, enclausurar ou sacrificar fisicamente os animais, não é uma prática possível, ainda não podendo sujeitá-los a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou danos a estes (Rio Grande Do Sul, 2003).

Ao início da vigência da referida norma, foi apresentado Projeto de Lei nº 282/2003 (Rio Grande Do Sul, 2004), que tinha por objetivo realizar emenda ao art. 2º do Código de Proteção Ambiental Estadual, em face de justificativa parlamentar de dúvida na interpretação da lei estadual, sendo requerido o cumprimento da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal/88³. Desta forma, como acréscimo a Lei nº 11.915/2003, foi inserido parágrafo único, contendo exceção específica, onde não enquadrava na vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, decorrendo deste projeto a Lei nº 12.131/2004 (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2004).

Tendo em vista o teor da inserção legislativa, contendo autorização de prática de sacrifício em determinado seguimento religioso da sociedade, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul irredimido com a proposição, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade,

³ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

através do Procurador Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pretendendo a obtenção da declaração de inconstitucional a Lei Estadual nº 12.131/2004, que alterou o Código de Proteção Ambiental Estadual, alegando no plano material ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, e no campo formal a ilegitimidade de editar normas privativas da União ao incluir excludente de ilicitude (Superior Tribunal Federal, 2019).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 18 de abril de 2005, julgou improcedente o pedido formulado na ação de inconstitucionalidade (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2004), ante aos fundamentos de não haver excessos ou crueldade nos sacrifícios em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, além de não haver norma que proíba morte de animais.

A partir desta decisão foi gerado Recurso Extraordinário, interposto pelo MPRS, tramitando no Superior Tribunal Federal sob o número 494.601, na relatoria do Min. Marco Aurélio, sendo distribuído o recurso em 29/09/2006 (Superior Tribunal Federal, 2019) e levado a julgamento somente em 09/08/2018.

A Procuradoria-Geral do Estado declarou ser constitucional a Lei nº 12.131/2004, vez que o diploma legal não versa sobre matéria constitucional e inexistente ofensa ao princípio da isonomia, visto o desconhecimento de outros seguimentos religiosos que pratique mesmos ritos (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2004, p. 647-657).

Assim, em sessão de julgamento plenária no dia 09/08/2018, o Relator Ministro Marco Aurélio afastou a questão do vício formal, dado que por não haver um tipo penal, está não é uma lei penal, logo não há usurpação de competência. Quanto à questão da materialidade, a apreciação demonstra ser mais complexa, pois envolve conflito de normas fundamentais, envolvendo o sacrifício de animais e a liberdade religiosa.

Sendo demonstrado discurso fortalecido pela harmonização dos valores constitucionais frente às atividades religiosas, afirmando o Exmo. Relator que “não se pode permitir o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias como as de matriz africana” (Superior Tribunal Federal, 2019).

Assim, afirma ser inadequado limitar as religiões de origem africana em seus rituais, sendo necessário harmonizar a proteção da fauna para não aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença, declarando ser aceitável o sacrifício de animais, quando não há maus tratos e a carne for direcionada a consumo humano. Logo, o voto foi no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso Extraordinário, “para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos

religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne” (Superior Tribunal Federal, 2019, p. 12).

O Ministro Edson Fachin exarou seu voto, afirmando a importância do tema tratado, estabelecendo de forma veemente a improcedência do pedido recursal, visto não haver vícios formais e materiais (Superior Tribunal Federal, 2019). Ainda, examinou o recurso para declarar a necessidade de proteção à cultura e a liberdade religiosa envolvendo a religião de matriz africana que abraça as pessoas menos favorecidas, negras, subjugada e perseguido historicamente. Trazendo à baila casos julgados pela corte que envolveram direito animal, porém, quanto ao sacrifício em rituais religiosos este afirma que deve ser considerado o patrimônio cultural imaterial, tendo então a liberdade religiosa feição cultural e nesse aspecto em específico os animais fazem parte do processo de sacralização, devendo a proteção ser maior ainda para o caso da cultura afro-brasileira, como já afirmado, por toda estigmatização derivada de um preconceito estrutural, ressaltando ainda que dado a incerteza do alcance do sofrimento animal, deve ser garantido de plano a dimensão de uma manifestação cultural.

Levado a julgamento em 28 de março de 2018, não houve mais modificações nos votos exarados pelos Ministros seguindo o entendimento do relator somente para declarar que não há inconstitucionalidade da lei, sendo que se levantou a todo o momento necessidade de defesa da proteção à cultura aqui em seu aspecto religioso.

Verifica-se dessa forma que a colenda corte mais uma vez coloca à proteção animal como algo de controle do ser humanos, não reconhecendo a capacidade do alcance da proteção de animais não humanos como sencientes, abandonando a mentalidade de mera coisa.

Infelizmente, ainda não se entende a importância dessas decisões para efetivar garantia mais do que devida, sendo continuada a aprovação de leis contemplando essas práticas que já se mostraram atentatórias à vida e à integridade física dos animais, representando ainda um retrocesso diante de todas as discussões já colocadas no cenário nacional e internacional.

3. PERSPECTIVA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NOS CULTOS AOS ORIXÁS

A literatura especializada aponta com aparo constitucional a necessidade de elevação máxima aos princípios constitucionais, sendo mais necessária a efetivação dos princípios constitucionais para resguardo de direito fundamental quando se trata de assunto com tamanha

importância cultural como a preservação de tradições religiosas de muitos anos que além de tudo sofre estigmas muito fortes e carrega a identidade de um povo, porém faz-se necessário a mudança de paradigmas na sociedade, não para apagar toda uma história construída, mas fortificar a cultura de um povo com garantia a proteção dos animais.

Logo, em um estado laico como o Brasil é fundamental ter a proteção da cultura, protegendo as manifestações populares, tradições e matrizes religiosas, ao com o fomento do Estado para que essas estruturas não pereçam com o tempo e não se perpetue mascaras de falsas ajudas tentando corroer as tradições consolidadas com intolerâncias enraizadas, mas desde que haja harmonia, o que se estabelece quando a difusão dos avanços necessários.

3.1. DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO

Sendo a história da civilização moldada com a história cristã, motivada pela sua origem inicial acerca do culto à religião, implicando na visão de que o Rei, embora estivesse legitimado sobre um direito divino, tinha o poder limitado às questões políticas e não poderia se envolver na doutrina que competia à estrutura eclesiástica, desse modo, a sociedade pautada pelo cristianismo fazia germinar os primeiros sinais do poder do Estado e o poder espiritual da religião germinados (GONÇALVES, 2019, p. 62).

Convém destacar que há uma nítida distinção entre liberdade de crença e liberdade de culto, essa se caracteriza pela exteriorização das crenças, é uma espécie de manifestação ritualística na qual o indivíduo, ou uma comunidade, expressa as suas crenças em determinado Deus, enquanto àquela se submete à esfera interna de cada ser, trata-se da subjetivação da fé, consiste em uma condição psicológica através da interiorização de uma verdade na qual o indivíduo passa a crer (MARTINS, 2011, p. 27). A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal (OLIVEIRA; LIMA; SANTANA, 2016, p. 127).

Desta forma, logo se verificou que o Estado Unido buscou proteger as igrejas da interferência governamental, sobretudo para garantir proteção ao pluralismo religioso, e assim logo os outros países foram influenciados pela separação dos vínculos entre Estado e religião, cita Aloísio Cristovam (SANTOS JÚNIOR, 2019).

Assim, com o protagonismo do pluralismo religioso surge a necessidade desta proteção, legitimando o direito à liberdade religiosa, de culto e de reunião, embutindo assim a laicização do

estado. Logo, o princípio da liberdade religiosa foi concebido desde o início do Estado Democrático de Direito, como um valor fundamental à nova ordem jurídica, inaugurada pelo constitucionalismo, e consagrando como Estado Laico (GONÇALVES, 2019, p. 60). Ocorre que, o Estado laico, ao emancipar-se da religião, não visa distanciar-se totalmente aos valores advindos das crenças, mas reconhece a importância vital da religião na sociedade e na visão de mundo de seus cidadãos, razão pela qual possui o dever de assegurar a sua participação, sem fazer adesão a nenhuma delas. Não cabendo ao Estado definir se alguma delas está correta ou equivocada, mas tão somente garantir a liberdade e a igualdade de sua manifestação, à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito (GONÇALVES, 2019, p. 62).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, estabelecendo e definindo o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença (BRASIL, 1988).

Afirma Marília Domingos, que a liberdade religiosa, liberdade de crença e a liberdade de culto, ainda que confundidas apresentem uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo ou vários seres supremos/divindades, cultuando-a ou não através de uma religião ou grupo de pertencimento; enquanto a liberdade de culto visa assegurar o direito inalienável de praticar a religião que lhe convier (DOMINGOS, 2019, p. 53-70).

Logo, conclui Jorge Miranda sobre a atual concepção do direito à liberdade religiosa, esta ser uma feição nunca antes verificada, pois impõe a necessidade de um Estado não apenas laicista, mas também colaborador, posto que a liberdade religiosa não se reduza à mera aceitação do pluralismo pelo Estado, mas também impõe a este o dever de criar meios de igualação entre as minorias religiosas e as instituições dominantes (MIRANDA, 1998).

Esta valorização da fé não contrapõe o Estado brasileiro à liberdade religiosa ou à sua laicidade, mas manifesta claramente a posição de que, este se mantenha distante de todas as denominações religiosas e não faça adesão a nenhum credo, sendo que ordenamento jurídico nacional aprecia o fenômeno religioso como um componente intrínseco à sua liberdade (GONÇALVES, 2019, p. 66). Destaca ainda Pontes de Miranda ser a liberdade de cultos limitada a ordem pública, com limitações em suas práticas, tendo que respeitar diversas leis para não recair em conduta criminosa ou contravenção (MIRANDA, 1998).

No caso em análise, desde o seu julgamento no juízo *a quo* existe uma tendência muito expressiva quanto a valorização do reconhecimento da liberdade religiosa, colocando como máxima a sua reafirmação em detrimento do reconhecimento ao direito de proteção aos animais não humanos, como afirma o Relator da ADI, Desem. Araken de Assis que diz não verificar sacrifício ou crueldade na morte de um simples animal em cultos religiosos (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2004).

Merecendo destaque o olhar do Relator Min. Marco Aurélio na instância superior, de que a laicidade do Estado não ocasiona o menosprezo ou supressão de cultos ou rituais religiosos, especialmente em religiões minoritárias ou que carregam profundo sentimento histórico e social como as manifestações de matriz africana (Superior Tribunal Federal, 2019, p. 10).

Ressalta-se ainda, importante olhar exarado pelo ministro supracitado, que demonstra a pouca importância ao se tratar de um assunto tão em voga na contemporaneidade que é a proteção dos animais não humanos, trazendo sempre um discurso raso frente a qualquer coisa posta em conflito, assim é afirmado que o sacrifício de animais é aceitável para que não ocorra supressão do exercício da liberdade religiosa (Superior Tribunal Federal, 2019, p. 12).

Verifica-se assim que, o exercício da liberdade religiosa tem se colocado acima do discurso da garantia do direito a proteção animal desde a década passada, a exemplo do precedente cunhado no direito internacional, como é o caso da Church of Lukumi Balalu Aye versus City of Hialeah, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em outubro de 1992, onde Apesar de as leis locais proibirem, expressamente, o sacrifício de animais, prática adotada pela referida Igreja, pertencente à confissão da “Santería” (proveniente de negros cubanos), a Suprema Corte entendeu que as autoridades locais deviam respeitar a liberdade religiosa (CASSUTO, 2019, p. 27-28). Assim, como afirma Cassuto (2019, p. 52), o bem-estar animal está longe de fazer parte da vanguarda da consciência nacional.

Logo, as religiões de matriz africana sendo manifestação étnico-racial presente no cenário social serão enaltecidas e motivadas a ter reconhecimento cultural, garantindo a sua liberdade e suas potencialidades, pontos estes que devem ser analisados com mais cautela e eficiência, pois dessa maneira nunca alcançaremos patamar de garantidor da justiça animal.

3.2. RACISMO INSTITUCIONALIZADO E INTOLERÂNCIA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

Desde o jusnaturalismo havia uma destinação político de laicização da cultura para que a condição humana não mais tivesse o divino como parâmetro julgador e punitivo (ARAÚJO, 2009, p. 43). Desta forma, reafirma a CF/1988 o estabelecimento da laicidade do Estado, onde ocorre a separação formal entre o Estado e a Igreja, sendo assegurado em nível de direito e garantia fundamental, a liberdade de culto, de crença e de organização religiosa.

Significando a inserção do Brasil em um ideário da modernidade, caracterizada por novas referências à moralidade, a ética, entre outras, sendo também a fase histórica em que surge o Estado-Nação com o papel de formador dos sujeitos-cidadão, o qual tem como ação relevante a secularização do espaço religioso (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 296).

Partindo da difícil e tortuosa construção da cidadania, marcada por uma tradição de violência estrutural, forjada desde o período de escravidão no Brasil, destaca-se a relativa invisibilidade das religiões de matriz africana a refletir tanto numa minoria subvertida a adaptar-se a rituais que não eram seus para ter estabelecida a sua sobrevivência (WEINGATNER NETO, 2016). As manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existente entre brancos e negros, colonizadores e colonizados, e ainda presente nos dias atuais, em tempos em que se prega a inexistência do racismo no Brasil, vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado e herança (OLIVEIRA; LIMA; SANTANA, 2016, p. 119).

O reconhecimento das manifestações afro-brasileiras pelo Estado se deu principalmente através dos artigos 215⁴ e 216⁵ instados na constituição de 1988, produto de intensa mobilização do movimento negro, o qual estava se reorganizando neste período e que exigia do Estado reparação pelos séculos de escravidão e, conseqüentemente, uma reavaliação do papel do negro na história brasileira, já que o caráter racista das perseguições às religiões de matriz africanas sempre foram muito evidentes, considerando também os crimes instituídos durante muitos

⁴ **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁵ **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

séculos por diversas normas penais (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 297).

Assim, lembra Boaventura de Sousa Santos, que se podem pensar os direitos humanos como simbolizando o regresso da cultural e mesmo do religioso, sendo importante falar de diferenças, fronteiras e de particularismos (SANTOS, 2010).

Aqui se menciona a acirrada polêmica em torno do objeto de estudo, a Lei Estadual nº 12.131, de 22/7/2004, que acrescentou parágrafo único ao citado artigo 2º da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), na tutela dos animais, fracionando-se deste modo o entendimento sobre este dispositivo.

A comunidade representante do Povo de Terreiro suscita a problemática enfrentada pela religião de minorias, que sofre até os dias atuais por falta de assimetria histórica e social, sem ter ponderação cultural em apoio, incentivo, valorização e a difusão das manifestações culturais de raiz genuinamente afro-brasileira, exprimindo caráter repressivo, de perseguição de forma continuada pelo Estado em desfavor as suas práticas, gerando assim judicialização de inúmeras demandas diante de gestos de violência e intolerância.

Apesar disso, é necessário estabelecer uma comunicação entre os paradigmas existente da oposição entre o moderno e o tradicional nas práticas sociais contemporâneas, na qual as significações socialmente hegemônicas e as demandas políticas ecológicas se renovem para ser assegurada proteção aos novos direitos que emergem, mesmo que haja incompatibilidades relacionadas às práticas religiosas tradicionais, vindo à tona construções que visam uma conscientização ecológica. Pois, o traço litúrgico que compreende a sacralização de animais denota é um exemplo inequívoco de concepção, sendo necessária uma construção em conjunto de toda a sociedade para uma nova ressignificação dessas práticas que obstaculizam a consolidação de uma sociedade ecologicamente viável (LEISTNER, 2013, p. 225).

3.3. A SACRALIZAÇÃO DOS ANIMAIS NA IMOLAÇÃO RITUALÍSTICA

O sacrifício de animais é uma prática ritual presente na história da humanidade desde aproximadamente 2.550 A.C, em várias civilizações e culturas, desde os rituais cristãos, aos rituais dos povos africanos e a sua consagração aos deuses, em um dado contexto histórico (CANDIDO, 2015), logo, o sacrifício de animal não humano é uma prática milenar, tradicional que vem se perdurando a gerações, com finalidade de agradecer ou obter graças ou favores de divindades.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

Marcel Mauss e Henri Hubert, na obra “Sobre o Sacrifício”, partem do princípio de que todo sacrifício implica uma consagração, pois através dele um objeto passa do domínio comum ao domínio religioso, o sacrifício consiste, portanto, em um ato religioso que mediante a consagração de uma vítima (MAUSS, 2005).

Relata Bastide, que o sacrifício ritual de animais não humanos, que também é chamado de imolação ou sacralização, está presente historicamente e atualmente em variadas confissões religiosas. Nos rituais do povo de santo, o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas por uma pessoa autorizada pelos Orixás para realizar as imolações chamada de *axogum* (mão de faca), são sacrificados animais chamados de “dois pés”, e a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal (BASTIDE, 2001).

Sendo os animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo deve estar saudável e bem cuidado, pois é considerado sagrado (TADVALD, 2007, p. 131). A maior parte da carne é consumida pelos fiéis e visitantes, pois não pode haver desperdício, ou matança sem sentido, ocorrendo transformação do animal sacrificado em alimento, representando uma dinâmica de solidariedade entre os envolvidos no ritual e todos podem usufruir o banquete (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 104). Mas, cabe afirmar que apesar de ser uma prática milenar o sacrifício de animais não humanos não deixa de ocasionar a morte dos animais, protagonizando hoje embate que se dá com a proteção dos direitos dos animais.

É sabido que a liberdade religiosa está diretamente relacionada a autodeterminação a partir de um determinado conjunto de valores, o que envolve o dever do adepto em observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas, mas nenhum direito pode ser compreendido em seu sentido absoluto, portanto liberdade religiosa não assegura que uma determinada conduta, pelo simples fato de ser religiosamente justificada deve estar afrente de outros direitos (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 106).

4. A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL

A necessidade de proteção jurídica ao animal não assunto preocupa recentemente, desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 havia o reconhecimento do animal como ser amparável por tutela jurisdicional, dessa forma faz-se necessário adotar os princípios internacionais compõe o meio ambiente é que se reconheceu pela Constituição da República

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

Federativa do Brasil de 1988, a necessidade de um ambiente protegido e equilibrado como direito ao desenvolvido sustentável.

4.1. ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO

A grande problemática do reconhecimento do direito dos animais não-humanos é o reconhecimento como sujeitos de direitos para não ser mais visto através do olhar dogmático civil de coisas, incorporando possíveis categorias de direitos subjetivos que se adquire quando o status de coisa é abandonado para reconhecer a humanização dos animais. Visto que, a controvérsia da temática se dá através da construção contratualista clássica que somente capaz de direito aquele que tem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2019, p. 04).

Elucida de forma excepcional a Prof. Ana Thereza, que historicamente o estabelecimento dos sujeitos de direitos na construção personalíssima sobre espécies vivente é confusa, sendo estabelecido a ideia de sujeito de direito a partir da necessidade da valorização da vontade de domínio do homem sobre todas as coisas (ARAÚJO, 2009, p. 19-20). Nascendo então o pensamento personalista, priorizando a pessoa humana e suas necessidades, colocando o homem no centro de todo sistema jurídico (ARAÚJO, 2009, p. 56-57), tradicionalmente com conceitos específicos na dogmática civilista. Dentro da valorização do domínio do homem, Singer fala do especismo humano, onde seu interesse vale mais do que os de outro animal (SINGER, 2002, p. 32).

O sistema civilista agrega ao homem valor jurídico de pessoa, colocando tudo o que não se encaixar nesse contexto a conceituação de coisa, suscetível a apropriação pelos indivíduos, paradigma esse surgido do pensamento patrimonialista. Porém, ao longo do tempo vem se desenvolvendo a propulsora necessidade de se adotar novos paradigmas, como o biocentrismo, para se reconhecer o fenômeno vida na espécie humana ou não, para modificar o tratamento jurídico dado aos animais não humana, visto ter afastado cientificamente natureza de coisa reconhecendo como ser vivo, abandonando o ideal antropocêntrico e tradicional centrado na vida do homem (ARAÚJO, 2009, p. 98-102).

Ainda se posiciona de forma brilhante Ana Thereza, afirmando que manter exclusivamente o pensamento antropocentrismo ignorando a relevância das demais espécies é se posicionar contra o estabelecimento das garantias imposta pelo direito. Logo, se for seguido o estabelecido pela

teoria de Darwin, onde os animais ocupam somente grau diferente dos homens na ordem de criação, mesmo que destituídos de personalidade, ou uma postura biocentrista a respeito de consciência, os animais podem ser titulares de direitos, não havendo justificativa que os diferencie (ARAÚJO, 2009, p. 103-104).

Verifica-se então o animal como titular de direitos, pois se até entes despersonalizados sem *status* de pessoa figuram direitos e obrigações, logo tem-se a mesma postulação aos animais, não necessitando ser caracterizado como pessoa para ser sujeito de direito. E na mesma linha figura o absolutamente incapaz sem a possibilidade de expressar sua vontade é sujeito de direito, merece também os animais igual consideração a garantia de direitos (HACHEM, 2017, p. 147). Até mesmo a Constituição apesar de não reconhecer como pessoa reconhece seu direito, então eles podem ser objetos de direito (JESUS, 2019, p. 204).

4.2. A CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Após a declaração que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” da constituição no art. 225, caput, dispõe ainda o mesmo artigo, que incube ao poder público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Vê-se que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito indispensável, qual seja o de não serem submetidos à crueldade, sendo esta a principal norma de proteção aos animais existente em nosso ordenamento jurídico.

É sobre este elemento da crueldade presente no texto constitucional que repousa a controvérsia que dá origem ao aparente conflito entre os preceitos constitucionais que garantem a liberdade religiosa de forma ampla e a proteção da fauna (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 108).

Estes trechos muito embora inspirado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais - 1978, que objetiva dizer que, todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; os animais não podem sofrer maus-tratos; os animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos; experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas e, a morte de um animal sem necessidade é biocídio, lamentavelmente o Brasil não ratificou.

Estabelece Regan (2019, p. 21-22) que a exploração institucionalizada dos animais legitimada pelas esferas de poder normativa está fundamentalmente errada na forma do tratamento que deveria ser o acompanhamento do correto, o erro está no sistema todo

Assim, pode-se ver que o percurso dos direitos dos animais encontra muitos obstáculos ideológicos na ordem jurídica, sendo que núcleo duro atinge um dos mais importantes institutos do sistema jurídicos, o direito de propriedade, por muitos considerado um direito natural absoluto (GORDILHO, 2019, p. 92-94). Mas, a proteção dos direitos dos animais como relevante questão jurídica está além da compaixão da humanidade, todas as descrições humanas do comportamento animal estão em linguagem humana, mediadas pela experiência humana (FERREIRA, 2017, p. 249).

Segundo Singer a senciência é a capacidade que um ser tem de sentir conscientemente algo, alcançando toda espécie de animais humanos e não humanos a capacidade de sentir, assim os animais têm sensibilidade ao instinto de sobrevivência, à dor, à angústia, ao medo, à fome, à sede, à saudade e à memória, por isso é preciso ter uma consciência ética sobre a forma como os tratamos (SINGER, 2002, p. 54). Assim, dessa forma, não há o que se pensar em bem-estar animal sem relembrar as ideias enclausurastes de contentamento e redução do estado de sofrimento (DINIZ, 2018, p. 103-104).

O autor Tagore Trajano opina que a introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica. Afirma que não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração de interesses dos não humanos. Afirma que, a Constituinte originário deixou a Carta aberta para interpretações em prol de direitos para os animais. Através de uma hermenêutica evolutiva pós-humanizada, demonstra-se, a partir do texto político-jurídico, o surgimento de quatro princípios norteadores da matéria: a) dignidade animal; b) antiespecismo; c) não violência; e d) veganismo (SILVA, 2013, p. 41-43). Brota assim, o direito dos animais como um novo e fundamental estudo do direito, ultrapassando a barreira meramente protecionista e eminentemente conservacionista que emerge a questão ambiental contemporânea (FERREIRA, 2017, p. 256).

Pois o que passa a fazer experiências dolorosas em animal vivo, afligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo pratica ação ou omissão de crueldade (DINIZ, 2018, p. 105).

Pontua Silva, que o direito dos animais pode se referir a qualquer lista de direitos, embora atualmente o termo seja amplamente entendido a ideia de abolicionismo de todas as formas de

uso e exploração de animais (SILVA, 2009, p. 22).

Medeiros e Neto sustentam o princípio da dignidade da vida como o que mais se aproxime de uma solução jurídica justa e capaz de abarcar um mínimo de bem-estar animal. Dentre outros aspectos, uma vida animal digna impõe garantias tais como: receber nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; não ser submetido à dor ou crueldade; estar livre do medo; interagir com membros de sua própria espécie; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade (MEDEIROS, 2019, p. 311).

Portanto, o reconhecimento Constitucional à proteção animal foi e é sem dúvidas, o mais importante diploma que permitiu que a causa animal adentrasse no foco das discussões ambientais do Brasil, apresentando uma extensão do direito a todas as formas de vida, estando em um mesmo contexto de garantias historicamente conquistadas, permitindo que a complexidade em torno do problema da crueldade animal ganhasse novos contornos.

4.3. COEXISTÊNCIA DA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO

Silva Neto (2008) entende que a liberdade de culto, protegida constitucionalmente e da qual decorre a proteção aos ritos e liturgias de matriz africana, inclusive o sacrifício ritual de animais, encontra um elemento limitante no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais. No entender do autor é impossível desvincular o elemento crueldade da prática ritual do sacrifício de animais, portanto, diante do dispositivo presente no referido artigo 64, torna-se insustentável tal prática religiosa (SILVA NETO, 2008).

Convém destacar, entretanto, que o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso em nada difere em termos práticos daquele suportado pelo animal abatido para consumo, não podendo, por óbvio, ser este um argumento válido para um questionamento jurídico da referida prática religiosa (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 106).

Desta forma, deve ser extinta toda e qualquer forma de sacrifício de animais, sendo colocado de lado o olhar financeiro, econômico, para promover a promoção de um direito fundamental, independentemente da denominação da religião, seja as de matriz africana, ou a de religião judaica com o *kosher*, ou a religião mulçumana com o abate *Hala* (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 108).

O Direito dos Animais condena a instrumentalização dos animais em todas as suas

expressões, não podendo também aceitar consideram moralmente inaceitável de matar animais para usar as suas peles como também transformá-los em comida para satisfazer o paladar, rodeios, animais em circo, gaiolas/piscinas, zoológicos (LOURENÇO, 2013, p. 185). Assim, cabe aos legisladores não somente condenar a prática do sacrifício ritualístico, mas também suprimir a indústria alimentar, a indústria de entretenimento (a exemplo de rodeios, vaquejadas, zoológicos), e a poderosa indústria farmacêutica (incluindo a de cosméticos) como livres de crueldade animal.

Imperioso destacar que, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não proíbe de uma maneira geral a morte de animais, o que se proíbe é a prática de maus-tratos, tratamento cruel, abuso, ferimentos ou mutilações. Nesse contexto, não resta dúvida que o uso com sofrimento de animais em rituais religiosos é proibido, e mais do que proibido, é crime tipificado pela Lei de Crimes Ambientais, proibido pela Constituição Federal que repele maus-tratos aos animais, contudo, se a prática não os submete a condutas cruéis ou que causem dor; serão tidas como lícitas, pois nesse caso não irão colidir com outros direitos fundamentais (MARTINS, 2011, p. 107). A positivação da proteção dos animais, em um primeiro momento, encontra-se nas mãos do legislador. Todavia, o antropocentrismo limita a edição de normas jurídicas direcionadas à proteção efetiva desses animais, devendo ser superadas (FERNANDES, 2016, p. 62).

Pois, acredita-se aqui que o sacrifício de animais ofertados em ritos e cerimônias religiosas consistem em ato de crueldade contra a vida animal, como qualquer outro ato que não promova uma sadia e longa qualidade de vida sem objetivo de realizar o abate.

Neste contexto, diversas atividades são realizadas no cotidiano que, de alguma forma, sustentam a ideia do animal como coisa, e, mais do que isso, à revelia de um processo moderno que, de alguma forma, exige a prestação de informações acerca dos meios de produção que garantam a não exposição animal a qualquer dor ou sofrimento (BRANCO; SOARES, 2018, p. 23).

É desafiador o amadurecimento de políticas que visem a melhoria do bem-estar animal quando ocorre, em sentido oposto, a liberdade de expressão a culto por um seguimento religiosos tão perseguido que vive por resistência as suas raízes como a religião de matriz africana. Mas, é chegado o momento de mudança a sociedade moderna, com condutas que ocorrem diariamente, na dinâmica e vivência da transformação social e de conceitos é possível preservar a vida dos animais não humanos e os rituais simbólicos através de ajustes, com isso, as bases tradicionais podem se recolocarem e todos coabitarem em harmonia. Determinando assim a abolição do sacrifício animal, para poder ascender ao nível de interesse público relevante, tarefa está nada

simples, mas com o interesse de efetivação torna-se possível (CASSUTO, 2019, p. 48).

Logo, é preciso que haja uma norma específica regulamento de forma mais eficiente o bem-estar dos animais não humanos, bem como se estabeleça nova forma de educação ambiental a toda à sociedade para essa entender a necessidade de se efetivar a garantia necessária aos animais, compreendendo novas formas de adaptação a efetiva proteção de garantia constitucional e de normas internacionais. Tendo então por vedação ética, moral e normativa que todo e qualquer tipo de ato de crueldade, maus-tratos e morte de animais deve ser vedado, sendo inadmissível causa de sofrimento. A proteção dos direitos dos animais é para além da emoção, mas se tem a razão ao seu lado (REGAN, 2019, p. 22).

5. ANÁLISE DE CASOS INTERNACIONAIS

A Organização Internacional de Saúde Animal - OIE, com seus 180 países membros, é um dos mais influentes atores na área de bem-estar animal, em recente relatório divulgado em março de 2019 e encaminhado informação sobre as condições sanitária e contata informações preocupante concernente aos animais, relatando que é necessária a modernização do sistema normativo de proteção jurídica aos animais não humanos pelos países membros.

Aos legisladores cabe o convencimento da necessidade de mudança para se erguer novas fontes legislativas, tendo como função o executivo e o judiciário a crença em novos comandos legais para se efetivar a luta sem fim de um bem-estar animal, pois ao contrário disso não implementar as normas e instruções para eivar a proteção jurídica a qual já é merecida e reconhecida, quebrando paradigmas e sustentando novas ideologias que se encaixam de uma melhor forma no contexto da sociedade contemporânea é colocar em risco a humanidade como forma de vida.

Porém, cabe entender que qualquer tipo de melhoria na proteção jurídica dos animais não acontecerá se não houver entendimento em conjunto das esferas de poder em conjunto com a sociedade, pois a lei tem que ser adotada e cumprida sem nenhum entrave (FAVRE, 2006, p. 34).

Constituindo assim, os atos de crueldade e maus tratos aos animais uma preocupação mundial, que apesar de aparentar ser uma preocupação nova por seu discurso de defesa estar em voga muito mais do que se colocou em períodos anteriores, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO desde o ano de 1978 já tinha proclamado Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 2019).

Quando se trata do caso dos direitos dos animais, então o que precisamos saber é se os animais que, em nossa cultura, são rotineiramente comidos, caçados e usados em laboratórios devem ter reconhecidos seus direitos a proteção por reconhecimento de práticas que lhes cause dor e sofrimento ou se pretende desrespeitar e manter o que se convém a ser o errôneo pensamento de superioridade das espécies (REGAN, 2019, p. 35).

5.1. ESPANHA

Prática de sacrifício cultural emblemática ocorre na Espanha que é a tauromaquia ou comumente conhecida de tourada ou corrida de touros, consistindo em prática de intenso debate entre um boi e uma pessoa o estressando, depois de muitas vezes cassar o boi na rua, o prende com cordas e ser arrastado por cavalos, machucando o animal ferozmente, arrastando-o para uma arena onde é assistido e aplaudido como um espetáculo público a morte e no sofrimento de um animal de forma indiscriminada.

O touro sofre maus-tratos antes da corrida, pois tufos de papel molhado são colocados nos ouvidos; chifres são cortados para que se desorienta e lixados para que fique indefeso; vaselina é colocada nos olhos para nublar a visão; chumaços de algodão são colocados nas narinas para obstruir a respiração; soluções irritantes são colocadas em suas pernas para que cambaleie; agulhas são colocadas em seus órgãos genitais; drogas fortes, laxativos são ministrados para que enfraqueça; sacos de areia são colocados na altura dos rins (DINIZ, 2018, p. 106).

Depois dessa preparação, é solto na arena e recebe dos toureiros o primeiro arpão, assim sucessivamente, até a sua morte, que é lenta e muito sofrida. A tourada à corda da Terceira, da Ilha Terceira em Portugal, consiste em soltar quatro touros em uma rua, presos por uma corda puxada por seis homens, que os conduzem, impedindo os de avançar além da via demarcada (DINIZ, 2018, p. 106).

Grande parte da população não mais suportando essa manifestação esdrúxula, propôs através de um projeto de lei de iniciativa popular com mais de 180 (cento e oitenta) mil assinaturas, solicitou proibição das touradas, sendo a Catalunha primeira região a proibir essa atividade em seu território em 2010 promulgando lei de proibição a essa prática (O GLOBO, 2019). Porém, a contrassenso o parlamento da Catalunha aprovou duas leis em 2013 e 2015 declarando as touradas patrimônio cultural da Catalunha, desencadeando ação que foi julgada pela Corte Constitucional (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2016).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

O Tribunal Constitucional espanhol anulou, a proibição da realização de corridas de touros aprovada em 2010 pelo governo da comunidade autónoma da Catalunha, considerando que aquela decisão foi uma ingerência em competências do governo central. O Governo regional pode vetar um espetáculo público determinado para proteger os touros, mas não pode proibir uma festa que é património cultural, sendo visível o retrocesso de entendimento na proteção animal, subjugando o ser vivo a coisa, colocado a uso e livre disposição da sociedade para maus-tratos a qualquer tempo com justificativa de defesa da cultura (OLHAR ANIMAL, 2019).

5.2. PORTUGAL

Em Portugal, seguindo a tendência francesa, foi aprovada a Lei nº 8/2017, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, o qual reconheceu a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e trouxe alterações ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal, a lei destaca que os animais serão objeto de proteção jurídica em virtude sua natureza, ou seja, diferente de nosso regime jurídico, no qual a tutela se dá em razão de os seres humanos serem detentores do direito ao meio ambiente equilibrado, sendo estes os destinatários das normas envolvendo animais (FERREIRA, M. L. B, 2017, p. 39). Sendo assim, assegurado o bem-estar do animal, garantindo que não poderá sofrer maus-tratos, sentir dor, ser abandonados ou mortos (CORRÊA, 2019).

Contudo, apesar de Portugal ter avançado significativamente nesse quesito, insta salientar que ainda mantém a tradição da tourada, sendo permitida, inclusive, a morte de touros nos espetáculos (FERREIRA, M. L. B, 2017, p. 40).

5.3. COSTA RICA

A Costa Rica é um dos poucos países latino-americanos que tem metas sobre o meio ambiente tão ambiciosas para cumprimento e tentativa de colaborar para o desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, na tentativa de proteger os direitos dos animais institui lei que proíbe maus-tratos de animais, como as rinhas de animais, impondo sanção para quem organizar este tipo de evento com cominação legal de pena de restrição à liberdade. Porém a própria lei exprimiu diversas exceções, como atividades pesqueiras, aquiculturas, agropecuárias, zootécnicas,

pecuárias, veterinárias, para fins de melhorias do controle sanitário ou fitossanitário, marcação, controle reprodutivo ou higiene da espécie animal, as que se realizem por motivos de piedade, que sejam feitas por motivos de salvaguarda de culturas ou terrenos produtivos ou com fins de investigação, recaindo assim no progresso mascarado e lento (OLHAR ANIMAL, 2019).

Em decisão importante, a Sala Constitucional costarriquenha estabeleceu que sobre a prática da “La Lagarteada”, uma celebração pascoal que consistia na captura de crocodilo vivo, uma espécie específica de lagarto, onde o animal era caçado, preso, levado até a praça da vila em condições de maus-tratos onde ficavam o torturando durante todo o dia e somente no dia seguinte o soltavam, quando não morriam por crueldade ou por estresse (O GRITO DO BICHO, 2019), de acordo com a lei em vigor desde agosto de 2017 é proibido a pratica da La Largarteada, mesmo sob o argumento de ação cultural, utilizando de argumento de a adoção de perseguição a um crocodilo em perigo e agravado pelo risco de extinção antes de ser submetido a condições de morte não pode ser incluído como bons hábitos pela constituição (Câmara Constitucional da Costa Rica, 2017, p. 21).

5.4. ESTADOS UNIDOS

Aponta Favre (2006, p. 35), para uma crescente tendência estadunidense se tratando da influência de novos indivíduos chegando aos espaços de ensinos e sendo voz de luta para que as instituições jurídicas se coloquem sobre as questões do bem-estar dos animais em maiores níveis em uma realidade próxima, para que cresça o número de compromisso na agenda nacional. Muito embora tenha sido um dos pioneiros ao cuidar da regulamentação das experiências e pesquisas envolvendo animais, não é considerado um país muito avançado no que tange à proteção desses seres (FERREIRA, M. L. B, 2017, p. 41).

5.5. CHINA

O ser humano se colocando em posição de superioridade em relação aos animais não humanos como já mencionado, dessa forma a situação dos não humanos utilizados para o divertimento e o entretenimento humano, sendo os animais explorados, maltratados e sacrificados sobre a sujeição da figura humana (TRINDADE; NUNES, 2019), no caso da China acontece situação muito alarmante também que merece atenção e a necessidade de mudanças de

paradigmas.

É realizado lá festival de carne de cachorro de Yulin, evento que acontece sempre no solstício de verão em que os participantes consomem carne de cachorro, a estimativa é que acontecem 10 (dez) mil mortes de cachorro por ano somente no festival, a média é 10 (dez) a 20 (vinte) milhões de cães abatidos por ano em todo o país, além de ser comercializado no mesmo festival carne de gato e chaveiros com animais vivos dentro, os cachorros geralmente são encontrados queimados, esmagados, golpeados de martelo e com cortes de motosserra, além de alguns serem atropelados como parte da tortura pública, não há lei de proteção animal no país, carecendo os animais de pressão de grupos sociais (LI, 2019).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do investigado e das informações contidas ao longo do presente trabalho, sem a pretensão de exaurimento do tema, a análise sobre a matéria se faz possível reflexão sobre:

1. O Poder Público garantidor a um processo isonômico na efetivação dos seus direitos, com isso a Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul visando à efetivação da proteção animal, positivou norma e excepcionou seguimento religioso, desencadeando demanda judicial para anulação da norma em abstrato conflitante com o direito animal e a manifestação cultura através da liberdade religiosa.

2. Percebe-se que o deslinde da questão esbarra na livre manifestação de culto de religião de matriz africano assegurado como direito fundamental, sendo posto ao seguimento religioso desfavorecimento histórico e cultural por agregar minorias, no entanto os cultos aos deuses são realizados com o sacrifício de animais, ainda sim validando forma de matança de animais.

3. Apesar dos avanços na proteção animal no Brasil desde a positivação da Constituição Federal de 88, ainda os animais continuam em seu estado de violência silenciada, havendo a necessidade de aberturas constantes de demanda judicial para a (re)legitimação da garantia fundamental do direito de proteção aos seus direitos eivado a patamar igualitário de proteção caso semelhante visto na demonstração de como se manifesta outros países, não todos quase em sua maioria colocando a cultura acima da proteção animal.

4. Restou claro que a abolição do sacrifício animal não é objetivo simples de ser alcançado, mas com o interesse de efetivação da proteção deste direito é possível gerenciar um

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

ambiente de harmonia entre garantias fundamentais construindo novas formas de manter vivo o tradicionalismo cultural dos povos de santos e o moderno direito a proteção animal.

5. No olhar internacional encontra-se avanços, porém a sociedade como um todo precisa galgar maiores passos para o avanço na mudança de paradigmas, pois é demonstrado que a cada passo positivo tem outro que caminha na direção do retrocesso.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Ed. Planeta Verde, p. 862-877, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Reconhecido repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 28 de outubro de 2004. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=4863&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO. Acessado em: 02 de fev. 2019.

CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Caderno do LEPAARQ**, Pelotas, vol. 11, n. 22, p. 293-307, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

CANDIDO, Joel Valentino. **Liberdade de crença e política: tensões e controvérsias no campo religioso afro-brasileiro em São Paulo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

CASSUTO, D. N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 15-64, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

CORRÊA, A. Lei de proteção dos animais em Portugal: saiba tudo sobre a nova lei. **Eurodicas**. Portugal, 11 de abr. 2019. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/lei-de-protecao-dos-animais-em-portugal/>. Acessado em: 05 de maio. 2019

COSTA RICA. Câmara Constitucional da Costa Rica. **Quarta Sala Constitucional - Resolução nº 14519 – 2017**. Publicação 08 de set. 2017. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-852916>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

Costa Rica aprova lei que pune com prisão maus-tratos de animais domésticos. **Olhar Animal**. Disponível em: <http://olharanimal.org/costa-rica-aprova-lei-que-pune-com-prisao-maus-tratos-de-animais-domesticos/>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

Costa Rica: Aldeões capturam crocodilos na caça tradicional da Páscoa. **O Grito do Bicho**. Rio de Janeiro, 17 de abr. 2017. Disponível em: <http://www.ogritodobicho.com/search/label/Costa%20Rica>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2006. Disponível em: <https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239/7295>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. SANTOS, Cleopas Isaías do. GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 19, p. 2-7, maio 2010. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acessado em: 18 jun. 2019.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, nº. 1, p. 49-69,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/301/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FERREIRA, Flávio Gomes. **Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? Perspectivas jurídicas e filosóficas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, 2017.

FERREIRA, M. L. B. **A tutela jurídica dos animais em confronto com o exercício dos direitos à cultura e à liberdade de crença**. 2017. Monografia de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Ambiental) – Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas** – 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf. Acessado em: 02 de fev. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 03, p. 141-172, set./dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021> Acessado em: 18 jun. 2019.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?. **Revista Diversitas**, São Paulo, ano. 4, n. 5, p. 179-210, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Acessado em: 18 jun. 2019.

LEISTNER, Rodrigo Marques. Religiões de matriz africana do Rio Grande do Sul: entre conflitos, projetos políticos e estratégias de legitimação. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 14, n. 23 p. 219-243, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/36040/25992>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

LI, E. China realiza “exposição de cães mais importante do mundo” antes do Festival de Carne de Cachorro. **Epoch Times**. 20 de fev. 2019. Disponível em: <https://m.epochtimes.com.br/china-realiza-exposicao-caes-mais-importante-mundo-antes-festival-carne-cachorro-video/>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, nº 1, p. 100-112, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. In **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2013.

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2011. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2011.

MAUSS, Marcelo. HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed., rev. - São Paulo, Revista dos Tribunais.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

NOIARTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075/7989>. Acessado em: 18 jun. 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. SANTANA, João Vítor Pinto. O judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, São Paulo, ano. XVI, n. 27, p. 113-132, nov. 2016.

REGAN, Ton. A causa do direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 16-38, jan./ abr. 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

RETROCESSO: Tribunal Constitucional espanhol anula decisão da Catalunha de proibir touradas. **Olhar animal**. Disponível em: <http://olharanimal.org/retrocesso-tribunal-constitucional-espanhol-anula-decisao-da-catalunha-de-proibir-touradas/>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Código Estadual De Proteção

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

aos Animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823. Acessado em: 02 fev. 2019

SALVADOR, S. Catalunha vai ignorar fim da proibição das touradas. **Diário de Notícias**. São Paulo, 21 de out. 2016. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/catalunha-vai-ignorar-fim-da-proibicao-das-touradas-5454511.html>. Acessado em: 05 de maio. 2019.

SANTOS JÚNIOR, A. C. A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Unifacs**, Salvador, mai. 2008. Disponível em: http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao_maio2008/convidados/con6.doc. Acesso em: 07 fev. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese [Doutorado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal** – 1. ed. Rio de Janeiro, WMF Martins Fontes, 2010.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, 2007.

TRINDADE, G. G da. NUNES, L de L. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. **Rev. de Pesquisa em Filosofia**, v. 1, n. 3, p. 190-196, maio./ago. 2011. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/fundamento/article/view/1246/1020>. Acessado em: 07 fev. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 05 de maio. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 149-175, jul.-dec., 2018.

WEINGATNER NETO, J. Religiões de matriz africana cordialmente discriminadas no Brasil: Aporte interculturais pluralistas. In: IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI, 4., 2016, Espírito Santo. **Resumos** [...]. Espírito Santo: CONPEDI, 2016.

YEBRA, M. R. Lei na Espanha restringe violência nas touradas. **O Globo**. São Paulo. 31 de jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-na-espanha-restringe-violencia-nas-touradas-21644468>. Acessado em: 05 de maio. 2019.